

Proc. TC-001.516/2014-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial que tem curso no Tribunal em face da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (Fataema) e de seu ex-presidente, Sr. Domingos Albuquerque Paz, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 150.211-03/2002/MDA/CAIXA, celebrado no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), tendo por objeto a capacitação de agricultores e familiares, no estado do Maranhão.

Em fase anterior dos autos a Fataema solicitou o recolhimento parcelado do débito a ela imputado, o que lhe foi deferido pelo Acórdão nº 11233/2015-2ª Câmara (peça 34). Por sua vez, o Sr. Domingos Albuquerque Paz permaneceu revel.

Todavia, não foi recolhida nenhuma parcela do débito pela Fataema (cf. instrução de peça 60). Nessas condições, e considerando que o parcelamento foi autorizado antes de o Tribunal se pronunciar sobre o mérito da TCE, entendo que o processo agora deva ter prosseguimento, com o julgamento do feito quanto a irregularidade das contas e a condenação em débito.

Os responsáveis arrolados não lograram apresentar nenhum elemento de defesa que possibilitasse comprovar o regular emprego dos recursos públicos transferidos. É importante ressaltar que o processo foi instaurado por omissão no dever de prestar contas.

Dessa forma, manifesto concordância com a proposta da unidade técnica quanto ao julgamento das contas como irregulares e com a condenação à restituição da integralidade dos valores repassados.

Discordo, todavia, acerca da suposta prescrição da pretensão punitiva que eximiria a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Embora a data do débito seja considerada como dia do repasse, ocorrido em 7/12/2004, o fato ilícito gerador do dano ao erário **consiste na omissão no dever de prestar contas**, situação irregular que se concretiza em momento posterior ao recebimento dos recursos. Efetivamente, a aplicação dos recursos deveria se dar nos termos de plano de trabalho previamente aprovado, que caberia ser executado até o fim da vigência do ajuste. Por sua vez, a data de vigência, após ser prorrogada **por iniciativa do próprio beneficiário e com a concordância do repassador, estendeu-se até 31/12/2006**, conforme se depreende do documento de pg. 105 da peça 1.

Nessas condições, a ausência da regular aplicação dos recursos **até a data final pactuada** (situação que se presume pela omissão no dever de prestar contas) consubstancia-se efetivamente como o marco temporal do ato ilícito a ser considerado para fins da averiguação da prescrição punitiva. Ora, como o ato que ordenou as citações data de junho de 2015 (peça 10), transcorreram menos de 10 anos entre a irregularidade (dezembro de 2006) e o chamamento dos devedores ao processo, não tendo transcorrido, portanto, o prazo prescricional de 10 anos, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 aos responsáveis pelo débito.

Como consequência da possibilidade de aplicação da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, entendo indevida a aplicação de mais uma sanção pecuniária, com fundamento no art. 58 da mesma lei, conforme sugerido pela unidade técnica. A jurisprudência do Tribunal sinaliza, em casos de omissão no dever de prestar contas, para a condenação em débito e a cominação da multa proporcional. E, somente nos casos em que o débito seja elidido pela posterior apresentação de elementos comprobatórios da regular aplicação dos recursos, é que incide a hipótese da multa de que trata o §4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, a ser aplicada com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com as devidas vênias, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, ressaltando-se os pontos acima comentados.

Ministério Público, em 21/06/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral